



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 57 / 2021

### AOS EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4186/2021, que “*institui a figura do Aluno e Professor Exemplar a ser homenageado e premiado na forma estabelecida nesta Lei*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município está **SUGERIU** nos seguintes termos:

Em síntese, o projeto de lei de autoria legislativa, tem o objetivo de instituir no Município de Porto Velho a figura do Aluno Exemplar, a ser escolhido e homenageado com base na média aritmética das notas alcançadas em todas as matérias no decorrer de cada ano letivo, em ordem decrescente, até o décimo lugar, classificando-se em primeiro lugar o aluno que obtiver a maior média aritmética das notas alcançadas em cada ano letivo.

Ao realizar o exame do projeto de lei nº 4186/2021, percebe-se seu caráter educativo, que busca estimular e prestigiar os alunos da rede de ensino estadual existentes no Município de Porto Velho.

Todavia, o **Art. 4º e Art. 7º** do PL estabelecem atribuições e obrigações ao Poder Executivo Municipal, que são matérias da **Reserva da Administração**, devendo o **PL N° 4186/2021** ser **VETADO PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão de vício de iniciativa, violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º,CF):

**“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (negrito)**

Os dispositivos supracitados do projeto de lei estabelecem ao Poder Executivo atribuições sem o devido planejamento de custos relativos a premiação do Aluno Exemplar, bem como impõe regras para sua operacionalização. Nesse sentido, o PL acaba por adentrar em normas que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, estabelecidas nos



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

artigos 65, §1º e 87 da Lei Orgânica Municipal, em razão que trata de norma que reflete nas estruturas e competências de órgãos desta municipalidade.

A esse respeito, é consolidado o entendimento jurisprudencial da matéria, senão vejamos:

**"Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia". **Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal.** É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594-67.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/02/2021

...

**Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local.** Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE 508.827 AgR, rel. min. Cármel Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012." (nossa grifo)

**"(TJSP-1044008) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Pretensão que envolve a Lei nº 3.935/2016 do município de Mirassol, que autoriza a instituição da denominada "Campanha Permanente de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpicos" e dá outras providências - Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município - **Inconstitucionalidade configurada por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com criação de obrigações ao Executivo e consequente movimentação de serviço público - Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva - Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo - Ação procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2158149-07.2016.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Álvaro Passos. j. 15.02.2017)." (grifo nosso)"**

Por outro giro, com elação aos demais dispositivos do referido projeto de lei, é importante destacar que por força da vigente Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia Administrativa e legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, in verbis:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
  - II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;.
- (negritei)

Logo, a matéria, em parte, não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, não havendo vício formal de iniciativa para tal propositura legislativa, sendo nesse sentido o comando da Lei Orgânica do Município, in verbis:

**Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica. (negritei)**

Dessa forma, a presente proposta que busca homenagear o “Aluno Exemplar” encontra similitude com as demais solenidades, homenagens e horarias promovidas pela Câmara Municipal de Porto Velho, o que demonstra sua compatibilidade com o ordenamento jurídico municipal.

Assim, preenchidos os requisitos legais não há nenhum entrave jurídico para que a Municipalidade promova de forma parcial o referido projeto de lei, resguardados os devidos vetos, nos termos da LOM-PVH.

### **CONCLUSÃO:**

Por estas razões e com base no art. 72, § 1º da LOM/PVH, art. 42, § 1º da CE/ RO, é que opinamos pelo **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4186/2021 por INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão de vício parcial de iniciativa do PL.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 29 de outubro de 2021.

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI N° 2.876 , DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui a figura do Aluno e Professor Exemplar a ser homenageado e premiado na forma estabelecida nesta Lei.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**Art. 1º** Fica instituída a figura do Aluno Exemplar, a ser escolhido, homenageado e premiado na forma estabelecida nesta Lei:

**Art. 2º** Serão considerados Aluno Exemplar, os alunos do Ensino Médio da Rede Estadual de Ensino Público existente no Município de Porto Velho/RO, que se classificarem até o décimo lugar, segundo a média aritmética das notas alcançadas em todas as matérias no decorrer de cada ano letivo, na ordem decrescente, classificando – se em primeiro lugar o aluno que obtiver a maior média aritmética das notas alcançadas em cada ano letivo.

**Art. 3º** A homenagem aos classificados na forma prevista no art. 2º desta Lei será prestada pela Câmara Municipal, em Sessão Solene realizada após o encerramento do ano letivo e antes do recesso parlamentar de final de ano, quando os homenageados receberão diploma individual de Aluno Exemplar do respectivo ano letivo.

**Art. 4º VETADO.**

**Art. 5º** Aos professores dos alunos classificados como Aluno Exemplar será prestada homenagem mediante outorga de título de professor Exemplar na mesma Sessão Solene prevista no art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 7º VETADO.

HILDON DE LIMA CHAVES  
Prefeito

Projeto de Lei nº 4186/2021.  
Autoria: Vereador Paulo Tico.